

**Processo n: 201300200663**

## **SENTENÇA**

THIAGO BARRANCO RUIZ e MONIZE KOZUE FUKUROZAKI propuseram ação de indenização por danos morais e materiais em desfavor de DCOS ? DISTRIBUIDORA CUMMINS CENTRO OESTE LTDA.

Inicialmente, discorre que ?contrataram da requerida o equipamento de gerador para funcionamento durante o evento (casamento), com geração de energia elétrica para toda a festa de casamento, contudo, o equipamento não funcionou ficando os noivos e a festa no escuro?.

Em seguida, sustenta que ?a principal finalidade do fornecimento desse tipo de energia elétrica, em regime alternativo, se dá devido ao fato da estrutura local (zona rural) não estar pronta ou a potência necessária estar acima da disponível?.

Explica que ?o equipamento foi contratado para funcionamento direto (12h/dia), durante todo o evento para a capacidade suficiente (180 kva)?, mas que ?o equipamento não funcionou causando um grande transtorno durante a realização do evento, na medida em que os convidados chegavam e percebiam a situação lamentável que havia se instalado e o defeito na prestação do serviço com a ausência de iluminação, não podendo sequer visualizar a decoração, a ausência de sonorização, sendo que muitos ainda tentavam auxiliar na solução do problema, colocando os noivos e a família em uma situação de notório constrangimento?.

Aduz que ?tiveram que improvisar para realizar um casamento sem som e iluminar as mesas da recepção com velas?. Contudo, se de tudo não bastasse, ?a falta de iluminação causou um acidente com o avô da noiva que, com 90 anos, tropeçou nas escadas e caiu com o rosto no chão?.

Alega que apesar de toda a celeuma, a Ré ?em momento algum se dispôs a compensar de alguma forma os requerentes, sequer devolvendo o valor pago (pelo) serviço prestado?.

Ao final, pugnou pela condenação da Ré em danos materiais (R\$38.000,00) e

morais (R\$40.000,00).

Juntou documentos (f. 30/90).

Citada (f. 05/11/2014), a Ré apresentou contestação (f. 145/61), que foi posteriormente impugnada (f. 164/86).

A audiência de conciliação, instrução e julgamento foi realizada (f. 199/201).

Em seguida, e de forma intempestiva, a Ré requereu a inquirição de outra testemunha. Contudo, em face da preclusão do ato, o pedido foi indeferido (f. 216/7).

Os memoriais foram apresentados pelos autores (f. 219/32) e Réu (f. 233/42).

**É o breve Relato.**

**Decido.**

As partes estão devidamente representadas, não restando irregularidade ou vício capaz de invalidar a presente demanda.

Inexistem preliminares a serem analisadas ou vício a ser sanado, razão pela qual passo a examinar o mérito da ação.

Em síntese, os autores pretendem o recebimento de indenização por danos materiais e morais em face da má-prestação de um serviço fornecido pela Ré.

*Ab initio*, não há dúvida de que a relação existente entre as partes é nitidamente consumerista, tendo em vista que os autores se enquadram na definição do art. 2º<sup>1</sup> do CDC, e o Réu na descrição do art. 3º<sup>2</sup>, do mesmo código.

Nesse direção, verifica-se que não há como deixar de acolher os pedidos iniciais.

O Réu foi contratado para fornecer o gerador de energia elétrica para realização do evento programado, tendo em vista que o casamento seria realizado em área rural.

No contrato de locação<sup>3</sup> consta expressamente a observação de que o serviço forneceria 180KVA, sendo, ainda, de responsabilidade da Ré a operação, manutenção e

fornecimento do diesel para funcionamento do gerador?.

Desse modo, a falha na geração de energia durante o evento só pode ser imputada a própria Ré. Como se viu, era ela a responsável por toda a operação do serviço fornecido.

Ainda, foi possível aferir que as alegações iniciais são verossímeis, considerando que o eletricista responsável por uma parte do evento (iluminação decorativa da cerimônia e recepção do casamento) informou o seguinte <sup>4</sup>:

?Cada distribuidor operou com o máximo de 400 watts.

Caso ocorresse um curto-circuito em qualquer refletor ou cabo, o disjuntor do distribuidor desarmaria, o que não aconteceu em nenhum momento.

Estive presente durante todo evento.

Foi atendida a solicitação do operador do gerador para que fosse desligada parte da iluminação, e assim fizemos, alternando várias vezes. Mas de nada adiantou; o gerador funcionava por uns dez minutos e parava. Diminuímos a carga em até ¼ da potência e mesmo assim o gerador parava em poucos minutos de funcionamento.

Na última tentativa desliguei o equipamento antes do gerador parar, mas mesmo assim não adiantou?

Em face da análise das premissas do profissional terceirizado, a falha existente foi, de fato, no gerador fornecido pela Ré, tendo em vista que não suportou a carga necessária.

Além disso, o terceiro responsável pela cerimônia e recepção matrimonial declarou <sup>5</sup>, também, que todos os serviços ficaram comprometidos em razão do mau funcionamento do gerador contratado.

Assim, houve uma má-prestação do serviço contratado, o que impõe a Ré o dever de indenizar.

É que o art. 14 do CDC dispõe que ?O fornecedor de serviços responde,

independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços?.

Como se viu, a responsabilidade é objetiva, ou seja, independe da demonstração de culpa ou dolo da parte; para o dever de indenizar, basta a demonstração da conduta, do dano e do nexo de causalidade existente entre esses.

Destarte, não há como deixar de reconhecer que o fornecimento do serviço foi incapaz de gerar a carga de energia necessária e contratada para a realização do evento (conduta), causando prejuízo manifesto aos autores, que tiveram os demais serviços dependentes da energia elétrica afetados (dano), restando nítido a relação de causalidade.

Se o fornecimento de energia elétrica estivesse regular, todos os demais serviços seriam realizados da forma condizente, o que não foi possível, conforme declarações existente nos autos.

É fato que a Ré poderia eximir-se da responsabilidade se demonstrasse a incidência de uma das hipóteses do §3º do art. 14 do CDC, entretanto, em sua contestação, quedou-se a tecer comentários sobre a inocorrência da má-prestação do serviço, sem juntar, no entanto, qualquer prova capaz de corroborar com os seus argumentos, nem de forma superficial.

Portanto, não há como eximi-la da responsabilidade incidente.

Os autores demonstraram quanto ao fato constitutivo de seus direitos, como exige a legislação processual civil.

A menção de que os danos só poderiam ser aferidos após a realização da perícia técnica no equipamento fornecido é falha. Isso porque, as demais provas juntada aos autos demonstram a veracidade dos fatos inicialmente narrados.

Pelos e-mails trocados entre as partes<sup>6</sup>, a funcionária da Ré, para justificar a ausência da má-prestação do serviço, aduziu o seguinte:

?Referente ao equipamento não foi sobrecarga, pois você contratou um equipamento de 180 kva, e por nossa conta enviamos uma potencia maior, sendo de 260kva.

De acordo com o nosso técnico, foi constatado um código que monstra alta corrente que pode ter acontecido por um mau contato

ou curto-circuito no local do evento.

O gerador funcionou sem problema algum por 4 horas em seu evento antes da falha, se fosse um problema no gerador ele não teria funcionado uma hora sequer?

Não obstante a informação supra, a Ré não juntou qualquer laudo de seu técnico para tentar demonstrar o alegado, sendo que a perícia requerida seria inviável, uma vez que a própria Ré, logo após o evento, já retirou o equipamento do local do evento.

Ademais, a premissa de que a instabilidade no fornecimento de energia elétrica ocorreu em decorrência de variações e sobrecargas na fiação do local, precária para o tamanho do evento, desencadeando as paradas de energia?<sup>7</sup> não restaram, minimamente, demonstradas.

Se não bastasse, a própria Ré informou que o fornecimento de energia só foi realizado durante 4 (quatro) horas do evento, o que implica dizer que o serviço foi falho, considerando que o contrato estabelecia o fornecimento de energia por 12 horas seguidas<sup>8</sup>.

Portanto, não demonstrando quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, não há como deixar de condená-la nos danos materiais e morais suportados.

No tocante ao dano material, inexistente dúvida em relação a necessidade de restituição parcial do valor pago a Ré, tendo em vista a nítida falha na prestação do serviço (somente 1/3 do período contratado foi efetivamente fornecido); a operação do gerador era de sua inteira responsabilidade. Logo, não fornecendo o serviço contratado pelo tempo necessário, torna-se devido a restituição do valor pago de forma proporcional, considerando que a parte principal do evento restou prejudicado.

Em relação a isto, verifica-se que a Ré deve arcar, também, com os gastos dos autores em relação as demais despesas que não puderam ser fielmente realizadas, ante a ausência de energia elétrica e, portanto, de iluminação do ambiente.

É pacífico na jurisprudência nacional que os danos materiais devem ser certos e quantificados. Isso porque, nos termos do art. 403 do Código Civil, as perdas e danos só

incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato?, ou seja, exige-se o dano efetivo como pressuposto da indenização, não sendo o dano hipotético/genérico, regra geral, indenizável.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CONDENAÇÃO A RESSARCIR DANO INCERTO. PROCEDÊNCIA. - Os arts. 1.059 e 1.060 exigem dano ?efetivo? como pressuposto do dever de indenizar. **O dano deve, por isso, ser certo, atual e subsistente. A atualidade exige que o dano já tenha se verificado. Subsistente é o dano que ainda não foi ressarcido. Se o dano pode revelar-se inexistente, ele também não é certo e, portanto, não há indenização possível.** - A teoria da perda da chance, caso aplicável à hipótese, deveria reconhecer o dever de indenizar um valor positivo, não podendo a liquidação apontá-lo como igual a zero. - Viola literal disposição de lei o acórdão que não reconhece a certeza do dano, sujeitando-se, portanto, ao juízo rescisório em conformidade com o art. 485, V, CPC. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 965.758/RS, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 03/09/2008)

Assim, verifica-se que a ausência do fornecimento de energia elétrica para a parte principal do evento causou efetivo prejuízo aos autores, considerando que não puderam utilizar os demais serviços adquiridos de terceiros de forma eficiente.

Não obstante, denota-se, também, que não houve impugnação quanto ao fornecimento do serviço do gerador por 4 (quatro) horas seguidas. Assim, a condenação em danos materiais deve ser, também, proporcional ao período em que não foi possível a utilização do serviço.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (LOCAÇÃO DE ESPAÇO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BUFFET PARA CASAMENTO). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos apenas para reduzir o valor das indenizações pleiteadas pela consumidora. Apelação da ré e apelação adesiva da autora. Ré que se comprometeu contratualmente a fornecer grupo gerador de energia elétrica para manter integralmente o funcionamento da estrutura disponibilizada no espaço destinado ao evento. Descumprimento parcial da avença. **Falha na prestação de serviços** que se limitou ao funcionamento do aparelho de ar condicionado. Ausência de provas de que os demais serviços não foram prestados a contento. **Abatimento proporcional do preço**, de conformidade com o que foi decidido pela respeitável sentença, qual seja, 30% do valor do contrato. Dano moral configurado. Indenização que não comporta redução, pois arbitrada em conformidade com os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ônus da sucumbência carreado integralmente à ré. APELAÇÃO DA RÉ NÃO PROVIDA; RECURSO ADESIVO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - APL: 01046371320118260100 SP 0104637-13.2011.8.26.0100, Relator: Carmen Lucia da Silva, Data de Julgamento: 22/09/2016, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/10/2016)

Consequentemente, além do valor despendido com o gerador (R\$1.400,00<sup>9</sup>), deve a Ré restituir aos autores os valores relativos (a) ao contrato de locação e montagem dos serviços de assessoria, cerimonial, decoração (R\$22.450,00<sup>10</sup>), (b) ao contrato de locação de material de decoração, cenário e forração (R\$11.940,00<sup>11</sup>), (c) ao contrato de iluminação (R\$2.000,00<sup>12</sup>), (d) ao contrato de sonorização (R\$660,00<sup>13</sup>), e (e) ao contrato de fotografia (R\$3.000,00<sup>14</sup>), o que totalizaria o montante de R\$41.450,00.

Contudo, como ressaltado, somente 67% desse valor é devido, uma vez que corresponde a <sup>2</sup>/<sub>3</sub> do período em que os autores, de fato, ficaram sem o fornecimento da energia elétrica contratada, o que equivale a R\$ 27.771,50.

Agora, em relação ao dano moral, este pode ser conceituado como a lesão a um direito da personalidade, ou seja, é "aquilo que a pessoa sente, causando dor, tristeza, vexame, humilhação, amargura, sofrimento, angústia e depressão"<sup>15</sup>.

De tal modo, tem por fundamento a ofensa à dignidade humana, uma vez que a lesão atinge os bens mais fundamentais inerentes à personalidade, a exemplo da honra, imagem, da intimidade ou da vida privada.

Com base nessas premissas, e considerando que o serviço prestado pela Ré pode ser considerado defeituoso, na medida em que não forneceu de forma regular e constante o serviço contratado, e ausente qualquer conduta dos autores para a ocorrência da falha na prestação do serviço, a indenização correspondente é medida necessária.

Logo, configurado o dano moral, mister analisar o *quantum* devido.

Em relação a este, o ilustre jurista Brebbia assinala alguns elementos que devem ser levados para a fixação do reparo: a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima (situação social e reputação), a gravidade de falta (conquanto não se trata de pena, a gravidade e mesmo a culpa da ação implica na gravidade de lesão), a personalidade (as condições) do autor do ilícito.

Como se vê, a reparação do dano não deve ser vultosa que se transforme em fonte de riqueza para o ofendido, nem tão miserável que se torne inexpressiva, a ponto de incentivar o ofensor a repetir o ato que tanta dor trouxe à vítima.

Nesse sentido, é importante frisar que a fixação de indenização por danos morais têm o condão de reparar a exposição indevida sofrida em razão da situação.

A reparação de dano moral não visa a reposição de uma perda pecuniária, mas a obtenção de um lenitivo que atenua, em parte, as consequências do mal sofrido.

Isso porque, a importância deve ser atribuída com equilíbrio, levando-se em conta, primordialmente, a potencialidade do dano no íntimo dos autores-consumidores-lesados, não se desprezando, evidentemente, as suas condições, a capacidade econômica do agente causador do dano, bem como a gravidade da ofensa.

Ademais, "O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado, existindo tão somente pela ofensa e dela é presumido, pois decorre da gravidade do ilícito em si"<sup>16</sup>. Com efeito, "O valor do dano moral deve atender à sua dupla função: reparar o dano e punir o ofensor, para que não volte a reincidir"<sup>17</sup>.

Nos termos do Enunciado nº 455 da 5ª Jornada de Direito Civil, "Embora o

reconhecimento dos danos morais se dê, em numerosos casos, independentemente de prova (*in re ipsa*), para a sua adequada quantificação, deve o juiz investigar, sempre que entender necessário, as circunstâncias do caso concreto?.

Assim, considerando-se as circunstâncias específicas do caso (o autor não é beneficiário da assistência judiciária), bem como que houve nítida falha na prestação do serviço fornecido pela Ré, o que causou grande constrangimento na cerimônia de casamento realizada, na medida em que todos os derivativos do pós-casamento (festa) restou prejudicado demasiadamente, entendo como justo e razoável a condenação da Ré em R\$13.000,00 (treze mil reais), sob pena de não se concretizar a justa reparação do dano moral suportado.

Ante o exposto, **acolho** os **pedidos** iniciais para, julgando extinto o processo, **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil:

(a) **condenar** a Ré ao pagamento de **R\$27.771,50** a título de **danos materiais**, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir da propositura da ação;

(b) condenar a Ré ao pagamento de **R\$13.000,00** a título de **danos morais**, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (data do casamento ? 07/04/2012), além da correção monetária pelo INPC a partir da presente data<sup>18</sup> ;

(c) condenar a Ré nas custas e despesas processuais, além dos **honorários** advocatícios, estes fixados em **10%** sobre o **valor** atualizado da **condenação**, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

(d) organize os autos (f. 180, A.R. ? solta).

(e) providencie a **inclusão** do procurador da Ré no **SPG**, conforme requerido (f. 233).

Em caso de **interposição** de recurso de **apelação**, **intime-se** a parte **apelada** para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil.

**Findo o prazo**, com ou sem as contrarrazões, **certifique-se** e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. No entanto, caso seja **interposta apelação**

**adesiva**, intime-se a parte apelante (apelada do segundo recurso) para apresentar as contrarrazões, também em 15 (quinze) dias.

**Expirado o prazo** acima, com ou sem as contrarrazões ao recurso adesivo, **certifique-se** e rematam-se os autos ao Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.010, §3º, também do Código de Processo Civil.

Com o **trânsito em julgado** desta sentença, e nada requerendo as partes no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Anápolis/GO, 23 de maio de 2017.

**ELAINE CHRISTINA ALENCASTRO VEIGA ARAÚJO**

**Juíza de Direito**

1 Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

2 Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

3 F. 38/9

4 F. 82

5 F. 84

6 F. 43/4

7 F. 234

8 F. 38

9 F. 40

10 F. 54

11 F. 65/7

12 F. 72

13 F. 75

14 F. 79/80

15 Flávio Tartuce, Manual de Direito Civil.

16 TJGO, APELACAO CIVEL 436488-15.2009.8.09.0011, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 09/05/2013, DJe 1308 de 22/05/2013

17 TJGO, APELACAO CIVEL 81842-12.2010.8.09.0006, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 13/01/2015, DJe 1711 de 21/01/2015

18 Súmula n. 362 do STJ - data do arbitramento: 23/05/2017